

# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 6558/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 96/2023

Autoria: Pamela Gonçalves Maia

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO **PROGRAMA** DE **EDUCAÇÃO** FINANCEIRA E EMPREENDEDORA NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, E DA **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

#### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria da Vereadora Pamela Gonçalves Maia, com objetivo de instituir no município de Linhares/ES o programa "Educação financeira e empreendedora nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio".

O PLO apresentado, estabelece ainda diretrizes para que o município de Linhares/ES, faça incluir nas escolas públicas e privadas, em seus componentes curriculares, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema "Educação Financeira e Empreendedora".

A matéria foi protocolizada em 11/09/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer CONTRÁRIO, devido a INSCONTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei. A matéria veiculada se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por <u>não</u> tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, <u>não</u> abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Aliás, frise-se, <u>o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.</u>

Em sendo assim, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, opina pela VIABILIDADE do PLO, portanto, **CONSTITUCIONAL**.





# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 24 de outubro de 2023.

#### Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

#### Francisco Tarcísio Silva

Relator

## Johnatan Depollo

Membro



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 33003600340034003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Johnatan Maravilha em 01/11/2023 12:41

Checksum: 9F4FD32C44A77508025778B72E78627713BD64762063794A2DAD0C62EB9EE7A8

Assinado eletrônicamente por Alysson Reis em 01/11/2023 14:02

Checksum: 489ECD8D9FC236E0AC2B9EA9DE9842AC5C209546DA001F89782966D7D48AAA9A

Assinado eletrônicamente por Tarcisio Silva em 01/11/2023 14:25

Checksum: AE509E7AA5A78EAF19EDD8ABC98A236C08809FA718EFB52B4635AB72C04C4501

